

MAIO/2023 - 3º DECÊNDIO - Nº 1977 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

OFERTA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO - PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO 11.526/2023) ----- PÁG. 296

SÍTIOS NA INTERNET - ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.527/2023) ----- PÁG. 297

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - REGULAMENTO - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO Nº 6.016/2023) ----- PÁG. 301

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS CONTÁBEIS - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - EFEITOS. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 23/2023) ----- PÁG. 304

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA - NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE APLICÁVEIS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.497/2023) ----- PÁG. 305

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE DE AFIXAREM CARTAZES OU PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A LIBERDADE DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS PACIENTES - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.498/2023) ----- PÁG. 306

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ATO DECLARATÓRIO DE IMUNIDADE - ADI - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS ENTIDADES IMUNES - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. (DECRETO Nº 18.323/2023) ---- - PÁG. 307

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA - VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA - ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004 - REQUISITOS ----- PÁG. 315

OFERTA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO - PAGAMENTOS DEVIDOS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**DECRETO 11.526, DE 12 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República por meio do Decreto nº 11.526/2023, altera o Decreto nº 11.249/2022 *(V. Bol. - 1.958 - AD), que dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição, com as principais modificações:

- ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, ouvidos os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, disporá sobre os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente pela administração pública direta, autárquica e fundacional na utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto;

- as garantias necessárias à proteção contra os possíveis riscos decorrentes de medida judicial propensa à desconstituição do título judicial ou do precatório e os demais critérios para a sua efetiva aceitação; e os procedimentos de finanças públicas necessários à realização do encontro de contas..

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, que dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, ouvidos os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, disporá sobre:

I - os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente pela administração pública direta, autárquica e fundacional na utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto;

II - as garantias necessárias à proteção contra os possíveis riscos decorrentes de medida judicial propensa à desconstituição do título judicial ou do precatório e os demais critérios para a sua efetiva aceitação; e

III - os procedimentos de finanças públicas necessários à realização do encontro de contas de que trata este Decreto." (NR)

Art. 2º Até a edição do ato de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.249, de 2022, permanecem em vigor as regulamentações editadas para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.249, de 2022:

I - o § 2º do art. 3º;

II - o parágrafo único do art. 5º;

III - o art. 6º; e

IV - o art. 7º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Jorge Rodrigo Araújo Messias

(DOU, 15.05.2023)

SÍTIOS NA INTERNET - ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.527, DE 16 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.527/2023, altera o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, com as principais modificações:

É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

Ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

- por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego;

O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio de sistema eletrônico específico ou presencialmente no SIC dos órgãos e das entidades.

A Controladoria-Geral da União manterá sistema eletrônico específico, disponível na internet, para o registro e o atendimento aos pedidos de acesso à informação, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades.

As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão, e os conselhos de fiscalização profissional deverão observar o disposto na Lei nº 12.527/2011.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 3º

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego; e

....." (NR)

"Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros:

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio de sistema eletrônico específico ou presencialmente no SIC dos órgãos e das entidades.

....." (NR)

"Art. 11-A. A Controladoria-Geral da União manterá sistema eletrônico específico, disponível na internet, para o registro e o atendimento aos pedidos de acesso à informação, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 5º.

§ 1º A obrigatoriedade de uso do sistema eletrônico de que trata o *caput* não exclui a possibilidade de que os órgãos e as entidades utilizem sistemas próprios para a organização dos fluxos internos de tratamento dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Os pedidos recebidos pelos órgãos e pelas entidades na forma do disposto no § 3º do art. 11 serão registrados no sistema eletrônico específico de que trata o *caput* na data do seu recebimento." (NR)

"Art. 12.

.....

Parágrafo único. Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico previsto no art. 11-A, optar pela preservação de sua identidade perante os órgãos ou as entidades demandados." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 1º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

§ 2º Expirado o prazo de classificação sem que o órgão ou a entidade tenha tornado a informação de acesso público, nos termos do disposto no § 4º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, a Controladoria-Geral da União notificará a autoridade competente para que adote as providências cabíveis no prazo de trinta dias." (NR)

"Art. 31.

.....

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27, com a justificativa para o grau de sigilo adotado;

VII-A - assunto a que se refere a informação, com a descrição de elementos mínimos que permitam a identificação do tema de que trata a classificação;

..... (NR)

"Art. 32. A autoridade classificadora ou outro agente público que classificar a informação deverá enviar, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão de classificação ou de sua ratificação, as informações previstas no *caput* do art. 31 à:

I - Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no caso de informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto; ou

II - Controladoria-Geral da União, no caso de informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ressalvado o envio das informações de que trata o inciso VII do *caput* do art. 31.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, quando identificar, no desempenho das competências previstas no art. 68, a partir do exame dos elementos públicos que compõem o TCI, indícios de erro na classificação da informação, a Controladoria-Geral da União deverá:

I - notificar a autoridade classificadora, que decidirá sobre a reavaliação da classificação no prazo de trinta dias; e

II - informar a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no caso de informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 47.

§ 2º Os indícios de erro a que se refere o § 1º serão considerados quanto:

I - ao não enquadramento do assunto de que trata o inciso VII-A do *caput* do art. 31 nas hipóteses legais de sigilo; e

II - a não adequação do grau de sigilo." (NR)

"Art. 45.

.....

II -

.....

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

d) data da produção da informação, data da classificação e prazo da classificação; e

e) assunto da informação classificada de que trata o inciso VII-A do *caput* do art. 31;

.....

Parágrafo único. Qualquer revisão ou reavaliação das informações classificadas, quanto ao grau de sigilo ou ao prazo de classificação, será atualizada, no prazo de trinta dias, no rol previsto no inciso II do *caput*." (NR)

"Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada quando:

I - houver o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado;

II - as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou

III - for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem." (NR)

"Art. 64-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão, e os conselhos de fiscalização profissional deverão observar o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e:

I - divulgar, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I a VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização, em sítios eletrônicos oficiais, observado o disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º; e

II - criar SIC, observado o disposto nos art. 9º e art. 10.

§ 1º As informações previstas no inciso I do *caput* devem ser fornecidas diretamente pelas entidades e pelos conselhos de que trata o *caput* e referem-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º Aplica-se o disposto nos art. 55 e art. 58 às informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelas entidades e pelos conselhos de que trata o *caput*.

§ 3º A divulgação das informações previstas no inciso I do *caput* não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º O sistema recursal e de monitoramento deste Decreto não se aplica às entidades e aos conselhos de que trata o *caput*, salvo quanto à possibilidade de o requerente, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, apresentar a reclamação prevista no art. 22, que será encaminhada à autoridade máxima da entidade ou do conselho demandado.

§ 5º As entidades de que trata o *caput* estão sujeitas, no que couber, às sanções e aos procedimentos previstos no art. 66." (NR)

"Art. 68.

.....

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, para:

a) examinar sua regularidade; e

b) sugerir providências aos órgãos e às entidades, em caso de descumprimento do disposto na referida Lei;

.....

VI - supervisionar a aplicação do disposto neste Decreto, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e procedimentos pelos órgãos e pelas entidades; e

b) à qualidade do serviço de acesso à informação;

VII - estabelecer, padronizar, sistematizar e normatizar, por meio da edição de enunciados e instruções, os entendimentos e os procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 47 deste Decreto; e

VIII - concentrar e consolidar a publicação de informações estatísticas de que trata o art. 45.

Parágrafo único. Quando aprovados pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicados no Diário Oficial da União, os enunciados a que se refere o inciso VII do *caput* produzirão efeito vinculante sobre os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal de que trata o art. 5º, ressalvada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações." (NR)

"Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas deste Decreto:
....." (NR)

Art. 2º O disposto no inciso VII-A do *caput* do art. 31 do Decreto nº 7.724, de 2012, não incidirá sobre os Termos de Classificação de Informação - TCIs produzidos antes da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º O disposto na alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012, não incidirá sobre os róis de informações classificadas publicados em sítio eletrônico antes da data de entrada em vigor do referido dispositivo.

Art. 4º O Anexo ao Decreto nº 7.724, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.724, de 2012:

- a) o parágrafo único do art. 28;
- b) o parágrafo único do art. 64; e
- c) os art. 64-B e art. 64-C;

II - o art. 1º do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, na parte em que altera os art. 7º, art.8º e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012; e

III - o art. 1º do Decreto nº 9.781, de 3 de maio de 2019.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor:

I - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.724, de 2012:

- a) o inciso II do *caput* do art. 32; e
- b) a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 45; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 16 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Vinícius Marques de Carvalho

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)

"GRAU DE SIGILO

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES DA CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
ASSUNTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:
	Nome:
DECLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____	Cargo:
(quando aplicável)	
	Nome:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____	Cargo:
(quando aplicável)	
	Nome:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____	Cargo:
(quando aplicável)	
	Nome:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____	Cargo:
(quando aplicável)	

ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

(DOU, 17.05.2023)

BOAD11231---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - REGULAMENTO - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO Nº 6.016, DE 11 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 6.016/2023, altera a Resolução ANTT nº 5.998/2022 *(V. Bol. 1958 - AD), que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e as suas Instruções Complementares, para dispor sobre:

- o ajuste formal/editorial da referida Resolução, por conta de erros de digitação/formatatação de texto;
- a correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, visando à completa harmonização com referidas normas; e
- a alteração/complementação de redação do § 3º do art. 42 da referida Resolução, com vistas a reestabelecer a atribuição de infrações de maneira isonômicas a transportadores e expedidores de carga.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, as suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 032, de 11 de maio de 2023, e no que consta do Processo nº 50500.017488/2021-84,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

IV - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução;" (NR)

.....

"Art. 40.

IV -

g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado;

ou

h) o equipamento de transporte se envolver em acidente ou estiver avariado de modo a comprometer a segurança do transporte."

V -

d) apresentar informações divergentes com o CRLV;

e) os veículos de transporte se envolverem em acidentes ou estiverem avariados; ou

f) O veículo rodoviário apresentar alterações de suas características originais, comprometendo a segurança, exceto se permitido pela legislação de trânsito e mediante apresentação de Certificado de Segurança Veicular (CSV)." (NR)

.....

"Art. 42.

"§ 3º No caso de transporte de carga própria, o transportador sujeita-se às penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao expedidor de que tratam as alíneas XI e XV, §5º, e alínea XX, §6º, do art. 43, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao transportador descritas no art. 43." (NR)

.....

"Art. 43.

§ 6º

"XXXIII - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do art. 23;" (NR)

.....

PARTE 1

.....

"1.1.1.2

h) o transporte de produto perigoso, para fins de demonstração, apresentação, manutenção ou devolução portado por representante do fabricante ou do expedidor, limitado à quantidade máxima de 5kg ou 5 litro por amostra, até o limite de 5 amostras por veículo, desde que o documento para o transporte dessas amostras apresente as informações exigidas no item 5.4.1.3.1 e a informação de que se trata de "transporte de produto perigoso para demonstração, apresentação, manutenção ou devolução", observadas ainda as disposições gerais dos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8, aplicáveis às embalagens."

.....

"1.1.1.3.5 Nos casos de importação ou exportação de um produto perigoso que esteja nominalmente designado na Relação de Produtos Perigosos de uma edição mais atualizada do Regulamento Modelo da ONU (Orange Book), por um número ONU e um nome apropriado para embarque que ainda não constem nesta Resolução, este produto, sob esta designação, somente pode ser transportado em equipamento de transporte pelo modal rodoviário do porto ou aeroporto até o destinatário (no caso de importação), ou do expedidor ao porto ou aeroporto (no caso de exportação), constante no respectivo documento de importação ou exportação do produto. Neste caso, a sinalização do veículo e do equipamento de transporte devem estar de acordo com o número ONU constante no documento de importação ou exportação, devendo o importador ou exportador providenciar o documento de transporte contendo as informações exigidas no item 5.4.1.3.1."

.....

"1.1.5.1 Na atividade de transporte de resíduos de serviços de saúde, regularmente instituída pelo poder público local no âmbito dos serviços de limpeza urbana, as empresas transportadoras responsáveis pela coleta e transporte desses produtos devem providenciar a documentação exigida no capítulo 5.4 desta Resolução, os equipamentos de proteção individual (EPI's) e de emergência, assim como a correta sinalização dos veículos, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pelas autoridades competentes." (NR)

.....

PARTE 2

"2.2.2.4

Nota: Essa isenção não se aplica a lâmpadas. Para lâmpadas, ver o item 1.1.1.7"

"2.6.3.1.1 Substâncias infectantes são substâncias que contenham patógenos ou estejam sob suspeita razoável de contê-los. Patógenos são microorganismos (incluindo bactérias, vírus, parasitas, fungos) e outros agentes, tais como príons, capazes de provocar doenças em seres humanos ou em animais." (NR)

PARTE 4

"4.1.4.1

P801 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM P801
Esta instrução se aplica aos números ONU 2794, 2795 ou 3028 e a baterias usadas n° ONU 2800.
São permitidas as embalagens a seguir, desde que as disposições gerais dos itens 4.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.6 e 4.1.3 sejam atendidas: (1) Embalagens externas rígidas, grades de madeira ou paletes. Adicionalmente, as seguintes condições devem ser atendidas: 1. As baterias sujeitas a empilhamento devem estar acondicionadas de maneira adequada, em vários níveis, separados por camadas de material não condutor elétrico; 2. Os terminais das baterias não devem em caso algum suportar o peso de outros elementos que lhe estejam sobrepostos; 3. As baterias devem ser embaladas ou acondicionadas de modo a impedir qualquer movimento acidental; 4. As baterias não devem vazar em condições normais de transporte ou devem ser tomadas medidas apropriadas para evitar a liberação de eletrólito do volume (por exemplo, embalagem individual das baterias ou outros métodos igualmente eficazes); e 5. As baterias devem estar protegidas contra os curto-circuitos. (2) Para o transporte de baterias usada, podem ser utilizadas caixas de aço inoxidável ou de material plástico rígido; Adicionalmente, as seguintes condições devem ser atendidas: 1. As caixas devem ser resistentes aos eletrólitos contidos nas baterias; 2. As caixas não podem ser enchidas a uma altura maior do que a altura de suas laterais; 3. As partes externas das caixas devem estar livres de resíduos de eletrólitos contidos nas baterias; 4. Não pode haver vazamento de eletrólitos das caixas em condições normais de transporte; 5. Medidas devem ser tomadas para garantir que as caixas cheias não percam seu conteúdo; e 6. Medidas devem ser tomadas para evitar curto-circuito (por exemplo, baterias descarregadas, proteção individual nos terminais das baterias, etc.). 7. As caixas para as baterias devem estar cobertas ou serem transportadas em veículos ou contentores fechados ou cobertos.
Exigências Adicionais: 1. As baterias devem ser protegidas contra curtos-circuitos. 2. Baterias empilhadas devem ser adequadamente presas em camadas separadas por uma camada de material não-condutor. 3. Os terminais das baterias não devem suportar o peso de outros elementos sobre eles. 4. As baterias devem ser embaladas ou fixadas para evitar movimento acidental.

....." (NR)

PARTE 5.....

"5.2.2.2.1.6 Para volumes contendo pilhas e baterias de lítio alocados aos n° ONU 3090, 3091, 3480 e 3481, e que não atendam às condições da Provisão Especial 188, o rótulo de risco a ser utilizado é o modelo n° 9A."

"5.3.1.1.3 Rótulos de risco não relacionados aos produtos perigosos transportados devem ser removidos, de modo que não estejam visíveis e impedidos de se espalharem em caso de acidente. Se os

rótulos de risco forem cobertos, a cobertura deve ser total e permanecer eficaz durante todo o trajeto." (NR)

.....
PARTE 7

"7.1.1.4.1 As informações relativas aos produtos perigosos devem acompanhá-los até seu destino. Tais informações devem estar no documento para transporte de produtos perigosos, conforme item 5.4.1.2.1, e devem ser repassadas ao destinatário após a entrega dos produtos perigosos."

.....
RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS
.....

1197	EXTRATOS, LÍQUIDOS para aromas e fragrâncias	3		33	II		333	5 L	P001		T4	TP1
									IBC02			TP8
		3		30	III	223	1000	5 L	P001		T2	TP1
									IBC03			
							LP01					

.....

1856	TRAPOS, OLEOSOS	PRODUTO NÃO SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
1857	RESÍDUOS TÊXTEIS, ÚMIDOS	PRODUTO NÃO SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

.....

2880	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, HIDRATADO, ou MISTURA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, HIDRATADA com 5,5% ou mais e até 16% de água	5.1		50	II	314	333	1 kg	P002	PP85		
						322			IBC08	B2, B4		
		5.1		50	III	223	1000	5 kg	P002	PP85		
						314			IBC08	B4		

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 15.05.2023)

BOAD11229---WIN/INTER

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS CONTÁBEIS - APURAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - EFEITOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 23/2023, declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 19/2021, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Consultor: Sidney Ferreira Silva

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 19 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e nos arts. 107, 108 e § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 19, aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 01 de outubro de 2021 e divulgada em 25 de outubro de 2021, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL TEIXEIRA PRATES

(DOU, 19.05.2023)

BOAD11235---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA - NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE APLICÁVEIS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.497, DE 18 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.497/2023, altera a Lei nº 9.078/05, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências, que dispõem sobre as principais inclusões:

A construção, ampliação ou reforma de edifícios do Poder Público e privado destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou tornem-se acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Os edifícios deverão dispor de, pelo menos, 1 (um) banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida sendo o banheiro de que trata deverá dispor de bacia sanitária em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis, em especial a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e suas atualizações e constitui obrigação do responsável técnico, do construtor e do mantenedor da edificação, nos termos da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências

O descumprimento do disposto sujeita o proprietário do estabelecimento privado ou o condomínio às penalidades correspondentes, nos termos da Lei nº 9.725/09.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Lei nº 9.078/05, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 16.

§ 2º O banheiro de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo deverá dispor de bacia sanitária em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis, em especial a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e suas atualizações.

§ 3º A observância do disposto no § 2º deste artigo constitui obrigação do responsável técnico, do construtor e do mantenedor da edificação, nos termos da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeita o proprietário do estabelecimento privado ou o condomínio às penalidades correspondentes, nos termos da Lei nº 9.725/09.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 18 de maio de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 19.05.2023)

BOAD11232---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE DE AFIXAREM CARTAZES OU PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A LIBERDADE DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS PACIENTES - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.498, DE 18 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.498/2023, que entrará em vigor a partir de 18.6.2023, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde, tais como os hospitais e as clínicas das redes públicas e privadas, afixarem, em suas recepções e demais dependências, cartazes ou placas informativas sobre a liberdade de assistência religiosa aos pacientes a qualquer momento que desejarem.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município afixarem, em suas recepções e demais dependências, cartazes ou placas informativas sobre a liberdade de assistência religiosa aos pacientes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde, tais como os hospitais e as clínicas das redes públicas e privadas do Município de Belo Horizonte, obrigados a afixar, em suas recepções e demais dependências, cartazes ou placas informativas sobre a liberdade de assistência religiosa aos pacientes a qualquer momento que desejarem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.
Belo Horizonte, 18 de maio de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 19.05.2023)

BOAD11233---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ATO DECLARATÓRIO DE IMUNIDADE - ADI - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS ENTIDADES IMUNES - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**DECRETO Nº 18.323, DE 18 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.323/2023, regulamenta os procedimentos administrativos destinados:

- à expedição do Ato Declaratório de Imunidade - ADI - a ser conferido pela Administração Tributária às entidades imunes, a título de reconhecimento, no âmbito deste Município, da aplicabilidade das garantias fundamentais instituídas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 150 e no § 1º-A do art. 156 da Constituição da República;

- à suspensão dos efeitos das imunidades outorgadas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República.

Fica instituída a Declaração de Imunidade Tributária - DIT -, documento eletrônico a ser apresentado à Administração Tributária.

O Ato Declaratório de Imunidade - ADI será exarado após a análise das informações prestadas na Declaração de Imunidade Tributária - DIT; produzirá efeitos meramente declaratórios, limitando-se a confirmar o prévio atendimento dos requisitos materiais e formais estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar para a fruição da imunidade.

O ADI será numerado e reduzido a termo circunstanciado pela autoridade fazendária competente, em documento a ser disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, cujo modelo observará o disposto em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA.

Ficam obrigados a transmitir a Declaração de Imunidade Tributária - DIT -, na forma, prazo e demais condições a serem estabelecidas em portaria da SMFA:

- as organizações religiosas locatárias ou comodatárias de quaisquer dos imóveis mencionados no inciso III do art. 20;

- as entidades sindicais de trabalhadores;

- as instituições de educação e de assistência social sem finalidade lucrativa;

- os serviços sociais autônomos

A Administração Tributária fará expedir, desde logo, o ADI, em benefício das pessoas jurídicas já reconhecidas como imunes até a data de publicação deste decreto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Institui o Ato Declaratório de Imunidade e a Declaração de Imunidade Tributária; disciplina os procedimentos administrativos tendentes ao reconhecimento e à suspensão dos efeitos das garantias constitucionais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 150, e no § 1º-A do art. 156 da Constituição da República, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,
DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos destinados:

I – à expedição do Ato Declaratório de Imunidade – ADI – a ser conferido pela Administração Tributária às entidades imunes, a título de reconhecimento, no âmbito deste Município, da aplicabilidade das garantias fundamentais instituídas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 150 e no § 1º-A do art. 156 da Constituição da República;

II – à suspensão dos efeitos das imunidades outorgadas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República.

Art. 2º Fica instituída a Declaração de Imunidade Tributária – DIT –, documento eletrônico a ser apresentado à Administração Tributária pelas entidades referidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 7º.

**CAPÍTULO II
DO ATO DECLARATÓRIO DE IMUNIDADE**

Art. 3º O Ato Declaratório de Imunidade – ADI:

I - será exarado após a análise das informações prestadas na Declaração de Imunidade Tributária – DIT;

II - produzirá efeitos meramente declaratórios, limitando-se a confirmar o prévio atendimento dos requisitos materiais e formais estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar para a fruição da imunidade;

III - possui eficácia condicionada à observância das condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 150 da Constituição da República, no § 1º do art. 9º e nos incisos I, II e III do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 31 de dezembro de 1966, – Código Tributário Nacional – CTN –, bem como de outros requisitos posteriormente introduzidos na Constituição ou em lei complementar.

Parágrafo único. Sem prejuízo das obrigações acessórias previstas na legislação municipal, e respeitados os prazos de decadência estabelecidos em lei complementar, a Administração Tributária poderá fiscalizar as entidades imunes, a qualquer tempo, com o propósito de averiguar o necessário atendimento das condições exigidas para a fruição da imunidade, e, se for o caso, proceder ao lançamento de ofício dos tributos devidos.

Art. 4º O ADI será numerado e reduzido a termo circunstanciado pela autoridade fazendária competente, em documento a ser disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, cujo modelo observará o disposto em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA.

§ 1º O ADI e suas eventuais atualizações serão disponibilizados, nos termos do *caput*, para fins do disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003.

§ 2º As informações contidas no ADI serão atualizadas pela Administração Tributária, observando-se o disposto na portaria a que se refere o art. 11.

§ 3º Exarado o ADI, e havendo contra a entidade imune lançamentos pretéritos, será suspensa, mediante requerimento da interessada, a cobrança judicial ou extrajudicial porventura existente, de sorte a verificar, nos termos deste decreto, a higidez dos respectivos créditos tributários, para, conforme o caso, cancelar de ofício aqueles lançamentos, no exercício do poder-dever de autotutela, ou prosseguir com a cobrança.

§ 4º Sendo o caso, a Administração Tributária expedirá o ADI em caráter provisório, a favor das instituições de educação referidas neste decreto, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 21.

Art. 5º As comunicações, as notificações e o acompanhamento relativos ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária, formulado nos termos do art. 7º, bem como a expedição do ADI, serão realizados exclusivamente por meio do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Belo Horizonte – Decort-BH –, instituído pelo Decreto nº 16.841, de 6 de fevereiro de 2018.

Art. 6º A pessoa jurídica imune, em benefício da qual for exarado o ADI, informará à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento respectivo:

I – a ulterior modificação de quaisquer condições necessárias à fruição da garantia constitucional, sobretudo a ocorrência dos acontecimentos referidos nos incisos II, III, IV e V do art. 13;

II – a transferência da propriedade, a qualquer título, de quaisquer de seus bens imóveis.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação acessória prevista no *caput* sujeitará a infratora à aplicação da pena pecuniária estabelecida em lei, sem prejuízo do lançamento e da cobrança dos impostos porventura devidos.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 7º Ficam obrigados a transmitir a Declaração de Imunidade Tributária – DIT –, na forma, prazo e demais condições a serem estabelecidas em portaria da SMFA:

I – as organizações religiosas locatárias ou comodatárias de quaisquer dos imóveis mencionados no inciso III do art. 20;

II – as entidades sindicais de trabalhadores;

III – as instituições de educação e de assistência social sem finalidade lucrativa;

IV – os serviços sociais autônomos.

§ 1º A obrigação instituída no *caput* não se aplica às pessoas jurídicas já reconhecidas como imunes pela Administração Tributária até a data de publicação deste decreto.

§ 2º Constituem requisitos cumulativos para a apresentação da DIT:

I – inscrição da declarante no Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários – CMC –, quando exigido pela legislação municipal;

II – inscrição dos imóveis da declarante no Cadastro Imobiliário do Município;

III – credenciamento da entidade no Decort-BH.

§ 3º A transmissão da DIT:

I – não eximirá a entidade declarante do atendimento de intimações a ela dirigidas pela Administração Tributária, para apresentação de documentos comprobatórios da imunidade.

II – não exonerará a declarante da condição de responsável pelo recolhimento de tributos cuja retenção deva proceder na fonte, nem do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§ 4º A DIT será transmitida pelo responsável legal da entidade, por meio do Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 5º O acesso ao sistema de declaração se dará mediante o uso de certificação e assinatura digitais no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil –, ou mediante a utilização de login e senha,

por pessoa devidamente credenciada no ambiente de autenticação digital do Governo Federal, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sso.acesso.gov.br/login>.

§ 6º A entidade declarante fará juntar à DIT cópias digitais, em formato Portable Document Format – PDF –, dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo da pessoa jurídica, e, sendo o caso, outros documentos equivalentes, contendo a definição de seus objetivos institucionais e a escolha, nomeação ou eleição de seus representantes legais;

II – documento de identidade do representante legal signatário da declaração;

III – tratando-se de serviço social autônomo, o inteiro teor da lei instituidora e os documentos referidos nos incisos I e II;

IV – inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado que determinar a aplicação da imunidade, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos exigidos no § 6º, as organizações religiosas obrigadas à transmissão da DIT deverão:

I – informar à autoridade fazendária o rol dos imóveis por elas alugados de terceiros, ou deles recebidos em comodato, onde se realizarem atividades religiosas, pias, caritativas, educacionais, assistenciais ou filantrópicas compatíveis com as edificações e terrenos descritos no inciso III do art. 20;

II – apresentar cópias digitais, em formato PDF, dos respectivos instrumentos contratuais de locação ou comodato.

§ 8º A relação de imóveis mencionada no inciso I do § 7º conterà os nomes e os números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - dos respectivos proprietários locadores ou comodantes, bem como os endereços e os índices cadastrais do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - de cada um dos imóveis alugados ou cedidos em comodato para as organizações religiosas.

§ 9º Sem prejuízo de outras informações exigidas em portaria da SMFA, as entidades referidas nos incisos II, III e IV do *caput* declararão na DIT:

I – a execução, desenvolvimento ou prestação, conforme o caso:

a) das atividades de representação realizadas pelas entidades sindicais de trabalhadores;

b) dos serviços educacionais ou de assistência social, qualificados, para os fins deste decreto, em conformidade com o disposto nos arts. 21 e 22;

c) das atividades de interesse social relacionadas a propósitos educacionais e assistenciais, no que concerne às entidades paraestatais referidas no art. 23;

II – que não possuem finalidade lucrativa;

III – que não distribuem parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, inclusive as decorrentes de eventual venda de bens e serviços, aluguéis, rendimentos e aplicações financeiras;

IV – que aplicam integralmente no País os seus recursos para a manutenção dos propósitos institucionais, observado o disposto no inciso II do art. 24;

V – que mantêm a regular escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão, consoante determinado em lei ou pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade;

VI – tratando-se de entidade responsável pela execução das atividades relacionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 22, que já está a declarante prévia e devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

VII - relativamente às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, mencionadas nos arts. 21 e 22, que, no caso da eventual dissolução ou extinção da respectiva pessoa jurídica, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado a outra entidade de fins não econômicos designada no estatuto social, ou, omissis este, a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou assemelhados, nos termos do que dispõe o art. 61 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

§ 10 A exigência de inscrição prévia no CMAS, prevista no inciso VI do § 9º:

I - diz respeito à pessoa jurídica das entidades ali referidas, não se admitindo, para os fins de reconhecimento da imunidade de impostos, a mera inscrição de serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais no CMAS, mesmo quando desenvolvidos por instituição de assistência social ou filantrópica;

II - não se aplica às atividades referidas no inciso II do art. 22 e aos serviços sociais autônomos a que alude o art. 23.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º O pedido de reconhecimento da imunidade de impostos será formulado por intermédio da DIT, devendo a Administração Tributária observar o seguinte:

I – poderá o pleito reportar-se a exercícios pretéritos, subordinando-se a produção de efeitos da garantia constitucional ao pleno atendimento das condições estabelecidas no inciso III do art. 3º;

II – o pedido será indeferido de plano, quando:

- a) inobservados, desde logo, quaisquer dos requisitos materiais da imunidade, tal como estabelecidos na Constituição da República;
- b) originariamente descumpridas as exigências dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN;
- c) as entidades responsáveis pela execução das atividades mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 22 não estiverem previamente inscritas no CMAS;
- d) houver decisão judicial ou administrativa irrecorríveis, negando a titularidade da própria garantia constitucional, relativamente à mesma pessoa jurídica, aos mesmos imóveis, exercícios financeiros ou impostos municipais.

Art. 9º Poderá a Administração Tributária requisitar a exibição de documentos que entender necessários ao exame da DIT e à expedição do correspondente ADI.

§ 1º A não apresentação dos documentos requisitados, no prazo estabelecido pela autoridade fazendária, importará no indeferimento da DIT.

§ 2º Indeferida a declaração pelo motivo referido no § 1º, deverá a entidade interessada proceder à apresentação de nova DIT.

Art. 10. A suspensão de efeitos da imunidade, operada nos termos dos arts. 16 e 18, não obriga a entidade à apresentação de nova DIT.

Seção II Dos Registros Cadastrais

Art. 11. A Administração Tributária, nos termos de portaria da SMFA, promoverá o registro e controle:

- I - das mutações ocorridas no ADI e sua eventual anulação;
- II - das suspensões de efeitos das imunidades.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 12. Sem prejuízo das sanções criminais e administrativas cabíveis, será reputada nula de pleno direito a DIT que contiver informações inverídicas.

Parágrafo único. Tornada inválida a DIT pelo motivo referido no *caput*, serão igualmente declarados nulos todos os efeitos tributários dela resultantes.

Art. 13. Importarão também na nulidade do ADI:

- I – o abuso da personalidade jurídica;
- II – a ulterior transformação da entidade imune em sociedade empresária;
- III – a cisão total da pessoa jurídica imune, quando a transferência do patrimônio outrora afetado pela imunidade ocorrer, exclusivamente, em benefício de sociedades empresárias;
- IV – a fusão da pessoa jurídica imune da qual resultar a formação de sociedade empresária;
- V – a incorporação da entidade imune por sociedade empresária.

Parágrafo único. O abuso da personalidade jurídica compreende o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, ilícitos a serem apurados pela Administração Tributária em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 50 do Código Civil Brasileiro.

Art. 14. As declarações de nulidade referidas nos arts. 12 e 13 produzirão efeitos retroativos e resultarão no imediato lançamento e na cobrança dos créditos tributários não extintos pela decadência.

Parágrafo único. A unidade administrativa responsável por declarar as nulidades cientificará desde logo o ocorrido aos demais órgãos fazendários de fiscalização e lançamento, de modo a possibilitar-lhes a imediata execução das medidas de que trata o *caput*.

Art. 15. Anulado o ADI, e posteriormente adquiridas as condições necessárias à fruição da garantia constitucional, deverá a pessoa jurídica interessada requerer novamente o seu reconhecimento como entidade imune, consoante a forma prevista no art. 7º.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DE EFEITOS DAS IMUNIDADES

Art. 16. Comprovado o inadimplemento das condições exigidas nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN, a Administração Tributária suspenderá retroativamente a imunidade e a isenção porventura dela decorrente, fazendo gravar por eventual tributação:

I – relativamente ao IPTU, ao ITBI e às taxas municipais, tão somente os fatos geradores havidos nos anos-calendários em que ocorridas as respectivas infrações;

II – em se tratando do ISSQN, apenas os fatos geradores acontecidos nos meses-calendários em que descumpridas as condições da imunidade.

§ 1º Durante o período de sua duração, a suspensão referida no *caput*:

I – acarretará seus efeitos em relação à totalidade do patrimônio, das rendas e dos serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem finalidade lucrativa e dos serviços sociais autônomos;

II – suspenderá também os efeitos de isenção instituída em lei, que tenha como fundamento a respectiva imunidade, observado o disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A impugnação aviada contra o ato administrativo referido no *caput* suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários porventura lançados.

§ 3º Sempre que possível, serão reunidas, nos autos do mesmo processo administrativo, de modo a serem simultaneamente decididas, as impugnações manejadas contra a suspensão da imunidade e, se for o caso, outras intentadas contra a exigência dos respectivos créditos tributários.

§ 4º Não sendo viável a anexação dos autos, para a finalidade referida no § 3º, ficarão preventas as autoridades e órgãos julgadores de primeiro e segundo grau de jurisdição administrativa, para os quais foram inicialmente distribuídos os autos da primeira impugnação versando sobre a matéria conexa.

§ 5º A suspensão disciplinada neste artigo não se aplica:

I – aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – às organizações religiosas.

§ 6º É vedada a atribuição de efeitos prospectivos à suspensão da imunidade.

Art. 17. Uma vez suspensos os efeitos da imunidade e de isenção porventura dela decorrente, conforme o disposto no art. 16, poderá a Administração Tributária, com o propósito de averiguar novamente o atendimento das condições a que se refere o inciso III do art. 3º, examinar a situação fática vigente ao tempo dos fatos geradores:

I – acontecidos a partir do ano-calendário imediatamente posterior ao do último evento suspensivo, no caso do IPTU, do ITBI e das taxas municipais;

II – ocorridos a partir do mês-calendário seguinte ao do último evento suspensivo, em se tratando do ISSQN.

Art. 18. A Administração Tributária poderá suspender também os efeitos da imunidade e de isenção porventura dela decorrente, quando as organizações religiosas, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as agremiações sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem finalidade lucrativa e os serviços sociais autônomos não procederem à retenção e ao recolhimento do ISSQN na fonte, nas situações definidas no art. 21 da Lei nº 8.725, de 2003.

§ 1º Constatado o inadimplemento parcial ou total das referidas obrigações, a autoridade fazendária notificará as entidades dispostas no *caput* para sanarem as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspender-lhes a imunidade relativa a todos os impostos municipais.

§ 2º A imunidade não será suspensa, quando:

I – as irregularidades apontadas na notificação forem tempestiva e integralmente sanadas pela entidade imune, no prazo estabelecido no § 1º;

II – mesmo não retido na fonte o imposto, o valor devido na operação houver sido integralmente recolhido pelo prestador do serviço.

§ 3º A suspensão de que trata este artigo:

I – operará efeitos exclusivamente retroativos, a contar da notificação disciplinada no § 1º;

II – produzirá efeitos em relação à totalidade do patrimônio, das rendas e dos serviços das entidades referidas no *caput*, de maneira a onerar com casual tributação:

a) no que alude ao IPTU, ao ITBI e às taxas municipais, apenas os fatos geradores havidos nos anos-calendários em que verificadas as correspondentes infrações;

b) em se tratando do ISSQN, somente os fatos geradores acontecidos nos meses-calendários em que descumpridas as obrigações;

III – suspenderá também os efeitos de isenção instituída em lei, que tenha como fundamento a respectiva imunidade, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 3º.

§ 4º O mero descumprimento de obrigação tributária acessória não legitima a suspensão disciplinada neste artigo.

§ 5º À suspensão prevista neste artigo aplica-se também o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16.

Art. 19. A unidade administrativa responsável pela suspensão da imunidade cientificará o ocorrido aos demais órgãos fazendários de fiscalização e lançamento, de modo a possibilitar, o quanto antes, o lançamento e a ulterior cobrança dos créditos tributários porventura existentes.

CAPÍTULO VII DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS IMUNIDADES

Seção I Do Âmbito de Aplicação das Imunidades

Subseção I Das Organizações Religiosas

Art. 20. A imunidade prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição:

I – é de natureza subjetiva, ostentando como titulares e respectivas beneficiárias as pessoas jurídicas constituídas como organizações religiosas, nos termos do inciso IV e do § 1º do art. 44 do Código Civil Brasileiro;

II – se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços direta ou indiretamente relacionados às finalidades essenciais das organizações religiosas, sobretudo quando a casual exploração de atividades econômicas, a locação de seus bens imóveis ou a prestação de serviços destinarem-se a permitir ou auxiliar a realização, o custeio ou a manutenção do culto religioso propriamente dito, bem como das atividades pias, caritativas, educacionais, assistenciais e filantrópicas das respectivas entidades;

III – abrange, dentre outros, os seguintes imóveis pertencentes às organizações religiosas:

a) os templos, santuários e congêneres, bem como seus anexos, dependências administrativas, pátios, jardins e estacionamentos;

b) os hospitais, ambulatórios, centros de saúde, asilos, orfanatos e congêneres;

c) os seminários, as escolas de formação sacerdotal, educação religiosa, doutrina e catequese;

d) os prédios onde se realizam os diversos ministérios religiosos;

e) a casa paroquial e os locais de morada dos religiosos e consagrados em geral, contíguos ou não aos edifícios dos templos;

f) os conventos, mosteiros, clausuras, abadias e congêneres;

g) os terrenos dos cemitérios religiosos, seus túmulos, jazigos, carneiros, mausoléus e congêneres; os templos e demais construções ali erigidas.

§ 1º O IPTU não incidirá sobre os bens imóveis mencionados no inciso III, ainda quando alugados de terceiros ou deles recebidos em comodato pelas organizações religiosas, nos termos do que dispõe o § 1º-A do art. 156 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplicará a imunidade referida no § 1º, quando a propriedade dos imóveis alugados ou cedidos em comodato tenha resultado do abuso de personalidade jurídica a que alude o parágrafo único do art. 13.

§ 3º Portaria da SMFA estabelecerá os procedimentos a serem observados pela Administração Tributária, com a finalidade de investigar e coibir o abuso de personalidade jurídica referido no § 2º.

Subseção II Das Instituições de Educação

Art. 21. As instituições de educação referidas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República compreendem as pessoas jurídicas, sem finalidade lucrativa, cujas atividades preponderantes digam respeito, dentre outros:

I – ao ensino regular e formal de qualquer nível – infantil, fundamental, médio, superior, pós-graduação lato sensu e stricto sensu –, abrangência ou natureza, ministrado conforme as grades curriculares aprovadas pelos governos;

II – a pesquisas e estudos de natureza científica;

III – ao desenvolvimento, subvenção e fomento das ciências em geral;

IV – à organização de congressos e eventos de caráter acadêmico ou científico;

V – à avaliação da expertise e qualificação técnica dos profissionais atuantes no correspondente ramo de conhecimento científico, bem como à concessão, em benefício daqueles, dos respectivos títulos de especialização;

VI – a cursos profissionalizantes;

VII – ao ensino das artes em geral, à prestação de serviços educacionais de reforço escolar, ao ensino de línguas estrangeiras, a cursos pré-vestibulares e congêneres;

VIII – a atividades concernentes à educação informal.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade institucional da pessoa jurídica custeada, a cada ano-calendário, por mais de 50% (cinquenta por cento) de suas despesas operacionais, independentemente de sua previsão nos respectivos estatutos ou ato constitutivo, tampouco da existência de ocasional declaração firmada, em sentido contrário, perante quaisquer órgãos fazendários.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às pessoas jurídicas dos serviços sociais autônomos referidos no art. 23.

§ 3º A definição da atividade preponderante levará em conta as despesas operacionais efetuadas por todas as unidades da respectiva pessoa jurídica situadas em território nacional.

§ 4º Em se tratando das instituições de educação cujas atividades tenham se iniciado há menos de 12 (doze) meses, e não sendo possível à Administração Tributária apurar desde logo qual delas é a preponderante, será o ADI expedido em caráter provisório, condicionando-se a eventual ratificação de seus efeitos ao posterior reexame dos livros e documentos contábeis pertinentes, a ser realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de registro do ato constitutivo ou dos respectivos estatutos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 5º Ultimado o reexame a que alude o § 4º, e restando apurada a atividade preponderante da pessoa jurídica, procederá a Administração Tributária, conforme o caso, à confirmação do ADI provisório anteriormente expedido ou à sua revogação e imediato lançamento e cobrança de todos os impostos municipais porventura devidos.

§ 6º Não fazem jus à imunidade disciplinada neste artigo:

I – as sociedades empresárias;

II – os clubes de lazer, as associações e os cursos de propósitos estritamente recreativos;

III – as entidades de desportos;

IV – as associações civis cuja atividade preponderante seja a representação classista e a defesa de direitos e prerrogativas de categorias profissionais;

V – as demais pessoas jurídicas dedicadas a outros fins distintos da educação, mesmo quando desenvolverem, em caráter secundário, quaisquer atividades, filantrópicas ou não, tendentes à ministração do ensino informal.

Subseção III Das Instituições de Assistência Social

Art. 22. Para os fins da imunidade de impostos, entende-se por assistência social:

I – a execução, por entidade sem fins lucrativos referida no art. 3º da LOAS:

a) das atividades descritas nos incisos I, II e III do art. 2º da LOAS;

b) de outros trabalhos ou programas destinados à promoção da dignidade humana ou do mínimo existencial, à defesa e à garantia de direitos individuais ou coletivos, ao combate e à erradicação da pobreza e da marginalização, assim como à redução das desigualdades sociais, nos termos do que dispõem o art. 3º e os incisos I a VI do art. 203 da Constituição da República;

II – o atendimento médico, hospitalar, odontológico, psicológico, fisioterápico, protético, ortóptico, fonoaudiológico e nutricional; a terapia ocupacional, os exames de imagem, a análise clínica, laboratorial e patológica, ou outras atividades destinadas ao cuidado, ao tratamento e à preservação da saúde humana, desde que realizadas por instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Usufruem da mesma garantia constitucional as entidades fechadas de previdência social privada, desde que não cobrem contribuições de seus beneficiários.

Subseção IV Dos Serviços Sociais Autônomos

Art. 23. Os serviços sociais autônomos são imunes a impostos municipais, nos termos da alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República.

Parágrafo único. Tem-se por serviço social autônomo a entidade privada que seja, concomitantemente:

I – de caráter paraestatal, instituída por lei e sem finalidade lucrativa;

II – vocacionada a promover, em regime de mútua colaboração com os poderes públicos, os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição da República, mediante a execução de atividades de interesse coletivo não originariamente reservadas à competência privativa da União, dos Estados ou dos Municípios, sobretudo aquelas relacionadas a serviços assistenciais e de formação profissional;

III – possuidora de patrimônio próprio e dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com poderes de autorregulamentação e autogestão, embora sujeita, nos termos da lei que a instituiu, aos limites referidos no inciso V;

IV – custeada, precipuamente, quando vinculada ao sistema sindical, por meio de contribuições parafiscais arrecadadas junto aos empregadores, nos termos do que dispõe o art. 240 da Constituição da República, ou, nos demais casos, pelo aporte de outros recursos definidos na respectiva lei instituidora;

V – submetida à fiscalização e ao controle realizados por órgão do Poder Executivo a cuja área de competência esteja relacionada, e, também, quanto à aplicação de recursos públicos ou das contribuições referidas no inciso IV, ao controle finalístico exercido pelos Tribunais de Contas.

Seção II Disposições Gerais

Art. 24. Em se tratando das entidades referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, não representam impedimento à fruição da garantia constitucional:

I – a propriedade de lotes vagos ou glebas de terras indivisas, desde que o domínio dos respectivos imóveis não constitua desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

II – a exploração do patrimônio imobiliário ou o exercício de atividades econômicas, desde que as receitas assim auferidas venham a ser integralmente utilizadas, no País, com o propósito de viabilizar ou auxiliar a realização, o custeio ou a manutenção de suas finalidades essenciais;

III – a propriedade de haveres em dinheiro ou de aplicações no mercado financeiro, independentemente da quantia, exceto se comprovada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

IV – o fato de serem remunerados os cargos e funções de direção da entidade imune, mesmo quando ocupados e desempenhadas por integrantes de seu corpo societário;

V – a cobrança de mensalidades ou de outros valores devidos por serviços prestados, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.

§ 1º A remuneração a que se refere o inciso IV não caracterizará distribuição disfarçada de lucros, quando os respectivos valores:

I – forem compatíveis com os demais praticados no mercado, para cargos e funções equivalentes;

II – forem devidos, exclusivamente, em sede de relação de emprego, a título de contraprestação:

a) pelo trabalho ou por determinada atividade laboral exercida;

b) por trabalho profissional desenvolvido na gestão das respectivas entidades;

c) pelo exercício de função técnica concernente às finalidades essenciais da pessoa jurídica imune.

§ 2º O desvio de finalidade e a confusão patrimonial mencionados nos incisos I e III do *caput*:

I – serão apurados pela Administração Tributária conforme o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 50 do Código Civil Brasileiro;

II – restarão caracterizados conforme a natureza dos títulos aquisitivos da propriedade imobiliária, o propósito, a frequência, os valores e o volume das respectivas aquisições.

§ 3º Em se tratando das entidades sindicais de trabalhadores, não se aplicará o disposto no inciso IV do *caput*, mas a regra da gratuidade estabelecida na alínea “c” do art. 521 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 25. Ocorrida a cisão parcial ou total da pessoa jurídica imune, permanecerão resguardados pela imunidade de impostos:

I – os bens imóveis que, após a cisão parcial, continuarem sob a propriedade ou domínio útil da entidade imune cindida;

II – os bens imóveis transferidos para entidades cindidas sem fins lucrativos e dedicadas a idênticos propósitos religiosos, sindicais, político-partidários, educacionais ou assistenciais, observado o disposto no inciso III do art. 3º;

III – a fração do bem imóvel ou dos direitos reais transmitidos, a parte das cessões de direitos referentes àquelas transmissões e a parcela da receita de prestação de serviços que corresponderem:

a) ao percentual do patrimônio que, após a cisão parcial, continuar sob a propriedade da entidade imune cindida;

b) ao percentual do patrimônio transferido para entidades cindidas sem fins lucrativos e dedicadas a idênticos propósitos religiosos, sindicais, político-partidários, educacionais ou assistenciais, observado o disposto no inciso III do art. 3º.

Art. 26. Responderão pelos créditos tributários referidos no art. 14 e pelos demais surgidos em virtude de outras cisões, além daquela prevista no inciso III do art. 13:

- I – no caso do abuso de personalidade jurídica a que se refere o inciso I do art. 13, a pessoa jurídica responsável pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial;
- II – a sociedade empresária resultante da transformação a que alude o inciso II do art. 13;
- III – em se tratando da cisão parcial ou total da pessoa jurídica imune, as sociedades empresárias cindendas, na proporção da parcela do patrimônio originário destinado a cada uma delas, observado, no que couber, o disposto no art. 25;
- IV – a pessoa jurídica de fins econômicos resultante da fusão ou a sociedade empresária incorporadora mencionadas nos incisos IV e V do art.13.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Administração Tributária fará expedir, desde logo, o ADI, em benefício das pessoas jurídicas já reconhecidas como imunes até a data de publicação deste decreto.

Art. 28. Competirá à SMFA a expedição dos providimentos necessários à fiel execução deste decreto.

Art. 29. Portaria da SMFA poderá estabelecer normas complementares às disposições do presente decreto.

Art. 30. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 3.953, de 28 de abril de 1981;

II – o Decreto nº 4.195, de 6 de abril de 1982;

III – o art. 31 do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 31. Este decreto entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 19.05.2023)

BOAD11234---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA - VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA - ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004 - REQUISITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 3 DE ABRIL DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XI e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, VIII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 12.04.2023)

BOAD11217---WIN/INTER

“As boas equipes incorporam o trabalho em equipe na sua cultura, criando os elementos essenciais ao sucesso.”

Ted Sundquist, jogador de futebol americano.